



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
 11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF  
 TutCautAnt 0000247-02.2018.5.10.0016  
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 REQUERIDO: INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL  
 -IHBDF

Processo nº 0000247-02.2018.5.10.0016

Requerente: Ministério Público do Trabalho

Requerido: Instituto Hospital de Base do Distrito Federal - IHBDF

### DECISÃO

Hoje em dia, tornou-se notória a corrupção sistêmica e endêmica que infestou as instituições do nosso país, colocando-as em risco de ruína.

A intenção exclusivamente predatória na condução dos órgãos públicos e privados integrantes e parceiros do Estado produziu cenário de perpetuação dos esquemas de corruptos e corruptores, que auferem incontáveis fortunas ilícitas seja para o enriquecimento dos envolvidos, seja para a ampliação do raio de atuação e de suas defesas, seja para o financiamento de candidaturas em eleições inflacionadas e desiguais em favor dos partícipes políticos.

Em outra frente, a ganância desmedida desses criminosos acarreta também o descolamento do interesse público, tendo em vista que as pessoas jurídicas que deveriam promovê-lo perdem os melhores quadros técnicos, honestos e preparados, preteridos pelo aparelhamento com a nomeação de dirigentes e subalternos apadrinhados, inabilitados e comprometidos somente com os planos de enriquecimento indevido próprio e de seus protetores e comparsas.

Então, do ponto de vista da Administração Pública, o mecanismo da corrupção, atualmente revelado e repudiado pela sociedade brasileira, tem como consequência a desestruturação, o desperdício de recursos, a ineficiência.

Nesse cenário, estamos diante de grave deterioração das entidades - o que não é exclusividade de um Poder do Estado ou de um Ente da Federação, da Administração Pública Centralizada ou Descentralizada - advinda de gestões incompatíveis com os compromissos assumidos com a Constituição da República de 1988.

Por evidente, não se discute neste processo a precariedade específica e notória da saúde pública no âmbito do Distrito Federal, tampouco as causas desse triste quadro, mas a contextualização inicial demonstra a importância cada vez maior da defesa dos valores essenciais à ordem constitucional, definidores do nosso Estado Democrático de Direito.

**No caso concreto**, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação cujo objeto é a tutela cautelar antecedente, a fim de suspender o segundo processo seletivo promovido pelo requerido, para a contratação de 66 (sessenta e seis) empregados com formações diversas (id. 97f9e9e).



Documento assinado pelo Shodo

A propósito, o requerido sofreu a impugnação do primeiro concurso público do ano, cuja validade é discutida nos processos autuados sob os n°s 0000045-25.2018.5.10.0016 e 0000105-46.2018.5.10.0000, este último no qual decisão monocrática do eminente Relator, Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, determinou a suspensão do Edital n° 1- IHB/DF/2018, que prevê a contratação de empregados celetistas para exercerem as funções de enfermeiro, médico e técnico de enfermagem.

A análise da prova documental sumariamente produzida revelou situação ainda mais drástica nesta relação processual, pois, no segundo processo seletivo, sequer foi localizado um edital, nem notícia da contratação de organizadora do certame, mas apenas a disponibilização de 66 vagas para diversas funções, igualmente sem reserva de postos para portadores de deficiência, com divulgação da informação apenas nos sites *www.diariooficialdf.com.br* e *www.saude.df.gov.br* do período de inscrição de 08 a 23.03.2018, com previsão de admissão imediata, em 26.03.2018.

Com efeito, a prática do requerido não se coaduna com os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e, por conseguinte, da Eficiência insculpidos no *caput* do artigo 37 da CRFB.

Cumpram ressaltar que esses mesmos valores são básicos à formação do requerido e às regras para seleção de seus empregados, por força dos artigos 2º, III e IX, da Lei Distrital n° 5.899/2017 e 3º da Resolução CA/IHBDF n° 3/2017.

Isso porque a divulgação mínima não atende a diretriz da publicidade, e favorece quem detém a informação por sorte, melhores contatos ou acesso privilegiado em prejuízo dos valores da impessoalidade e da moralidade.

Outrossim, não disponibilizar vagas para portadores de deficiência contraria completamente a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência instituída pela Lei n° 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto n° 3.298/1999.

Ademais, a informação restrita prejudica o acesso aos empregos da entidade à ampla concorrência, razão pela qual não serão selecionados os candidatos mais bem preparados, o que, em última análise, ofende a pretendida eficiência administrativa.

Assim, os elementos de prova apresentados com a petição inicial permitem a formação de um juízo de probabilidade da necessidade de tutela destinada a impedir a conduta ilícita.

Do mesmo modo, presente o receio de ineficácia do provimento final caso se permita o prosseguimento do ilícito com a seleção e a contratação de trabalhadores sem a observância das correspondentes normas do ordenamento jurídico durante o tempo necessário à cognição exauriente.

Nesse diapasão, em juízo provisório formado a partir de argumentos e provas sumariamente produzidos, restaram evidenciados os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida pelo requerente.

Pelo exposto, **defiro** liminarmente a medida cautelar para determinar ao requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cada descumprimento, a:

I) exibição dos seguintes documentos: a) eventual contrato ou convênio mantido com o sítio *vagas.com.br* e que versem sobre a contratação de pessoal do IHBDF e; b) eventual edital unificado prevendo as regras e o cronograma oficial deste processo seletivo público que o Instituto está realizando; c) cópia de todo o processo seletivo em questão, até a data da apresentação dos documentos;

II) suspensão do segundo processo seletivo público promovido para o preenchimento das 66 (sessenta e seis) vagas de empregados celetistas mencionados nesta ação;



Documento assinado pelo Shodo

III) suspensão de qualquer contratação de empregado que eventualmente já tenha sido feita pelo IHBDF até a data da concessão da tutela de urgência;

IV) suspensão de qualquer contratação de empregado celetista para os cargos previstos neste segundo processo seletivo enquanto vigorar esta decisão.

**Intime-se o requerido**, por Oficial de Justiça, em caráter de urgência, para cumprimento das obrigações acima descritas e lhe oportunizando contestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 306 do CPC.

**Intime-se o requerente**, por ora, apenas para ciência.

Após o decurso do prazo do requerido, conclusos.

BRASILIA, 4 de Abril de 2018

RENATO VIEIRA DE FARIA  
Juiz do Trabalho Substituto